

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## AUTÓGRAFO Nº 113, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias aos agressores de animais no Município de Sumaré, e dá outras providências.

**Autores:** Vereador Andre da Farmácia e Vereador Alan Leal.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

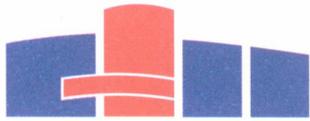
**Art. 1º** Todo e qualquer cidadão que comete ato de agressão aos animais, fica obrigado a custear as despesas veterinárias que se fizerem necessárias à sua plena recuperação.

**Art. 2º** Entende-se por maus tratos:

- I – abandonar animal em qualquer situação;
- II – mutilar, machucar ou causar lesões, castigar, envenenar, espancar;
- III – deixar o animal preso em espaço privado de luz e ar, insalubre ou perigoso, sujeitando-o a confinamento e isolamentos contínuos;
- IV – deixar animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- V – criar ou manter animal amarrado e corrente curta;
- VI – privar o animal de assistência veterinária;
- VII – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimentos para deles obter esforços;
- VIII – não promover alimentação adequada e água limpa;
- IX – permitir a circulação de animais em vias públicas, sem a devida cautela na guarda ou condução responsável do mesmo.

**§1º** - O cometimento das condutas descritas na presente Lei constitui infração, que serão autuadas levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

IV - a capacidade econômica do infrator.

§2º - Sem prejuízo do custeio das despesas tratadas no Art. 1º, as infrações previstas na presente Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - nos casos de reincidência, multa de 100 (cem) UFMS;

III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta no inciso anterior, cumulativamente;

IV - perda da guarda, posse ou propriedade do animal de que trata o Art. 3 desta Lei;

V - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais municipais de crédito e fomento científico;

§3º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§4º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, e valor constante deste artigo, serão destinados e anualmente corrigidos, pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 3º** - Enquadram-se nesta Lei os animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos e exóticos.

**Art. 4º** - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

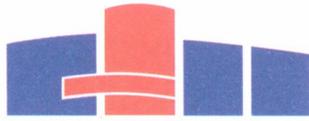
I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

VI - a assinatura do autuado.

§1º - O suposto infrator, terá 15 (quinze) dias corridos, para protocolar junto a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP, defesa objetivando eximir-se da multa aplicada, o que será julgado conforme os tramites do processo administrativo municipal.

§2º - O Poder Executivo determinará, em 30 dias, a devida regulamentação e os critérios a serem adotados para cumprir as disposições do julgamento da defesa apresentada pelo infrator.

**Art. 5º** - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento desta Lei.

**Art. 6º**- O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

**Parágrafo único** - Entre as ações de regulamentação, deverá haver a criação de cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências observando os procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei deve ser regulamentada 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 04 de agosto de 2021.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 04 de agosto de 2021.

**CLODOVYLA BOTA TELLES**  
Diretor da Divisão do Legislativo